

LEI Nº. 1078/2009

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição do Sistema de Controle Interno - SCI do Poder Legislativo e Cria o Órgão central do SCI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Sistema de Controle Interno, nos termos do que dispõe os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29,31 e 86 da Constituição Estadual e o art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Sistema de Controle Interno (SCI) – o conjunto de normas, princípios, métodos e procedimentos, coordenados entre si, que busca realizar a avaliação da Gestão Pública e dos programas de governo, bem como comprovar a legalidade, eficácia, eficiência, economicidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da Câmara Municipal de Vereadores.

II – Órgão Central do Sistema de Controle Interno – a unidade organizacional responsável pela coordenação, orientação e acompanhamento do Sistema de Controle Interno.

III – Unidades Executoras – as diversas unidades da estrutura organizacional, no exercício das atividades de controle interno inerentes à suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

IV - Pontos de Controle – os aspectos relevantes de processos de trabalho, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º - O Sistema de Controle Interno Municipal, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão



fiscal do administrador do Legislativo Municipal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, aplicação de subvenções e renúncias de receitas.

Art. 4º - O Poder Legislativo manterão de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas do Poder Legislativo Municipal e do Orçamento da Câmara;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos do Poder Legislativo bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Art. 5º - Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal:

I - Órgão Central do Sistema de Controle Interno, denominado Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal.

II - Unidades Executoras que são todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Área de atuação da CCI abrange todos os órgãos do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º - Para o atendimento do disposto no artigo 5º, I desta Lei, fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, na unidade organizacional Gabinete do Presidente da Câmara, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno - CCI.

Art. 7º - Para o funcionamento da CCI, ficam criados no quadro de pessoal da Câmara:

I - 01 (um) cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno, de provimento comissionado;



II – 01 (um) cargo de Técnico de Controle Interno, de provimento efetivo.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos previstos nos incisos I e II deverão ter conhecimentos necessários ao desempenho da função nas áreas de contabilidade, Finanças, Direito Administrativo, Administração pública e outras correlatas.

§ 2º - Até o provimento do cargo previsto no inciso II, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às atividades para ele previstas serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara, ou de quaisquer dos entes das esferas municipal, estadual e federal observadas as exigências no parágrafo anterior.

§ 3º - Na impossibilidade, ainda, de preenchimento dos Cargos criado nos incisos I e II do caput deste artigo, por ocupantes de Cargos efetivos da Câmara ou de outros entes da Administração Municipal, Estadual e Federal, fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a nomear em caráter excepcional servidores de provimento em Comissão.

§ 4º - A remuneração do cargo previsto no inciso I será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

§ 5º - O ocupante do cargo de que trata o II do caput deste artigo, será concedida uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos básicos.

Art. 8º - Não poderão ser designados para o exercício dos cargos de que trata o artigo 7º:

I – os servidores que tiverem suas contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, do Presidente da Câmara do vice-presidente ou Cargo assemelhado e dos demais Vereadores.

Art. 9º - Constituem-se em garantias do ocupante do Cargo de Coordenador do Sistema de Controle Interno e dos servidores que desempenham atividades de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – No caso de mudança do Chefe do Poder Legislativo, os Servidores da CCI, só poderão ser destituídos após a entrega da prestação de contas referente ao período de gestão imediatamente anterior, ao Presidente do Poder Legislativo Municipal e ao Tribunal de Contas.

Art. 10 – Os integrantes da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, reunir-se-ão no mínimo I(uma) vez por bimestre, para troca de experiências, avaliação



dos trabalhos realizados e identificação da necessidade de adequação de determinados controles. Nessas reuniões serão lavradas Atas, sendo cópia enviada ao chefe do Poder Legislativo para ciência das deliberações.

CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 11º - Compete à CCI do Poder Legislativo Municipal:

I - Exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do Poder Legislativo;

II - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

III - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno de despesa total com o pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

IV - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição de Restos a Pagar;

V - verificar a destinação de recursos obtidos com alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VI - avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades do Poder Legislativo;

VII - fiscalizar e avaliar a execução dos programas do Poder Legislativo;

VIII - realizar auditorias sobre gestão dos recursos públicos do Poder Legislativo, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;

IX - apurar os atos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos do Poder Legislativo Municipal, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

X - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidas pela lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades e o Poder Legislativo;

XI - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos da Resolução específica deste Tribunal;



XII – apoiar serviços de fiscalização externa, fornecendo inclusive, os relatórios de auditorias internas produzidos;

XIII – organizar e definir o planejamento e os procedimentos para realização de auditorias internas.

Art. 12 – Competem ainda à Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal as seguintes atividades:

I – criar condições para o exercício do controle sobre os recursos oriundos do orçamento do Poder Legislativo;

II – desenvolver mecanismos destinados à padronização e aperfeiçoamento de métodos e procedimentos de controle no âmbito do Poder Legislativo, respeitando as características e peculiaridades próprias dos órgãos que o compõem, assim como as disposições legais;

III – avaliar e controlar o cumprimento de instruções, normas diretrizes e procedimentos voltados para a atendimento das finalidades da administração do Poder Legislativo;

IV – propor recomendações e estudos para alterações, normas ou rotinas de controle, quando estes, ao serem avaliados, apresentarem fragilidades;

V – fornecer informações necessárias à elaboração da Prestação de Contas Anuais do Poder Legislativo a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VI – Acompanhar os relatórios gerais de atividade enviado pelo Prefeito ao Poder Legislativo Municipal;

Art. 13 – Compete às unidades executoras, responsáveis por áreas e/ou ações administrativas, mediante acompanhamento e orientações da CCI, determinar os pontos de controle de cada ação, estabelecendo os responsáveis, regras, procedimentos e prazos, com a finalidade de garantir a sua efetividade, a partir da elaboração de manuais de rotinas procedimentos.

Art. 14 – O Poder Legislativo Municipal, no que couber, submeter-se-á às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas pela CCI.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 – Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob



pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 13 da Constituição Estadual.

§ 1º - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no caput deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II – determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º – Na situação prevista no caput deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para tomada de contas especial

§ 3º. Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detestado dano ao erário, deve a CCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas anuais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 16 – A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CCI, com base nos trabalhos realizados nos diversos órgãos do Poder Legislativo Municipal, conforme plano anual de trabalho, emitirá periodicamente recomendações objetivando o fortalecimento dos controles internos e o respeito aos princípios da Administração pública, conforme art. 37 da CF. As referidas recomendações adquirem caráter normativo uma vez editadas pela Coordenadoria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quipapá, em 04 de setembro de 2009


REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO

